

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre o Tabagismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre o Tabagismo, a ser realizada, anualmente, na semana em que ocorrer o dia 31 de maio, data em que se celebra o Dia Mundial sem Tabaco.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito da Semana Nacional de Conscientização sobre o Tabagismo terão como objetivos:

I – promover a prevenção do tabagismo e do uso de dispositivos eletrônicos para fumar;

II – incentivar a cessação do hábito de fumar;

III – ampliar o acesso da população a informações fundamentadas em evidências científicas acerca dos riscos associados ao consumo de produtos derivados do tabaco e de dispositivos eletrônicos para fumar; e

IV – divulgar os serviços de prevenção e tratamento disponíveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º As atividades relacionadas à Semana Nacional de Conscientização sobre o Tabagismo poderão ser desenvolvidas de forma articulada entre órgãos e entidades públicas, instituições científicas, estabelecimentos de ensino, serviços de saúde e organizações da sociedade civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo constitui uma das principais ameaças à saúde pública mundial, sendo responsável por mais de 7 milhões de mortes anuais e por elevado número de doenças incapacitantes relacionadas ao consumo de produtos derivados do tabaco. A entidade destaca, ainda, que não existe nível seguro de exposição ao tabaco.

Além do cigarro convencional, incluem-se entre os produtos derivados do tabaco os charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos, produtos de tabaco aquecido, narguilé e tabaco para enrolar. O consumo desses produtos está associado ao desenvolvimento de diversas doenças crônicas, especialmente cânceres, doenças cardiovasculares e enfermidades respiratórias.

Entre as doenças relacionadas ao tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe, esôfago, estômago, fígado, pâncreas, rim, bexiga, colo do útero e cólon e reto, além de doenças como infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e insuficiência cardíaca.

Os dispositivos eletrônicos para fumar também representam crescente preocupação de saúde pública, especialmente em razão do aumento de seu consumo entre jovens. Apesar da proibição de importação, comercialização e propaganda desses produtos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), persiste a falsa percepção de que seriam menos nocivos à saúde ou eficazes como instrumentos de cessação do tabagismo. Entretanto, evidências científicas demonstram associação desses dispositivos com dependência química, intoxicação por nicotina, doenças respiratórias e cardiovasculares, entre outros agravos.

Embora o Brasil tenha registrado redução da prevalência de fumantes nas últimas décadas, os dados atuais ainda demandam atenção. Segundo o Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), em 2023, a frequência de adultos fumantes nas capitais brasileiras e no Distrito Federal foi de 9,3%.

No que se refere aos dispositivos eletrônicos para fumar, a situação é particularmente preocupante entre os jovens. Dados do Vigitel indicam que



2,1% da população brasileira faz uso diário ou ocasional desses produtos, percentual que alcança 6,1% entre pessoas de 18 a 24 anos. Além disso, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que 29,6% dos estudantes de 13 a 17 anos já experimentaram dispositivos como vaper, pod ou e-cigarette ao menos uma vez.

Nesse contexto, a presente proposição busca fortalecer ações permanentes de conscientização, prevenção e promoção da saúde, estimulando o debate público qualificado acerca dos impactos do tabagismo e do uso de dispositivos eletrônicos para fumar.

A iniciativa está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde, promulgada pelo Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006, bem como com o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021–2030, do Ministério da Saúde.

Diante da relevância da matéria para a proteção da saúde pública, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

